



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VITORIA KAROLINY BRASIL**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E**  
**ADOLESCENTES NO TRABALHO MUDIÁTICO**

**LAVRAS – MG**

**2023**

**VITORIA KAROLINY BRASIL**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES NO TRABALHO MIDIÁTICO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador: Prof.<sup>(a)</sup> Me. Giovani Gomes  
Guimaraes.

**LAVRAS – MG**

**2023**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico  
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

B823c Brasil, Vitoria Karoliny.  
As consequências da exploração de crianças e adolescentes  
no Trabalho Midiático / Vitoria Karoliny Brasil – Lavras:  
Unilavras, 2023.

46f:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2023.

Orientador: Prof. Giovani Gomes Guimarães.

1. Trabalho infantil. 2. Redes sociais. 3. Meio midiático. 4.  
Consequências. 5. Criança. 6. Adolescente. I. Guimarães, Giovani  
Gomes (Orient.). II. Título.

**VITORIA KAROLINY BRASIL**

**AS CONSEQUÊNCIAS DA EXPLORAÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES NO TRABALHO MIDIÁTICO**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 19/10/2023

**ORIENTADOR**

Prof.<sup>(a)</sup> Me. Giovani Gomes Guimaraes / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

**LAVRAS – MG**

**2023**

*Aos meus pais, Ivani de Fatima  
Ferreira Brasil e Adinaelson Brasil.  
Aos meus familiares, amigos e  
colegas de classe.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela minha vida e por me dar a oportunidade de cursar Direito, pela tua graça e bondade, pelas oportunidades de adquirir conhecimento e crescer intelectualmente e por cada conquista alcançada, meu coração transborda de gratidão por tudo que conquistei ao longo dessa jornada, e reconheço que cada vitória é um presente de sua generosidade e amor.

Aos meus pais Adinaelson Brasil e Ivani de Fatima Ferreira Brasil por sempre me apoiarem e acreditarem em mim, me incentivando a perseguir meus objetivos e por serem o pilar que me sustentou nos momentos mais difíceis. Compartilhar meus triunfos e desafios com vocês tornou essa jornada acadêmica mais significativa e enriquecedora.

As minhas primas Sara e Samia que dividiram comigo o peso da graduação e seguraram firme em minhas mãos para que eu não desistisse desse sonho quando o medo de não conseguir me dominava.

A minha Tia Ivone e minha prima Stefani por me ajudarem na estruturação deste trabalho, me mostrando os pontos que eu poderia melhorar e me dedicar mais.

A família Ferreira por todos os anos de apoio inabalável durante minha jornada de graduação. Suas palavras de encorajamento, amor incondicional e incentivo foram fundamentais para que eu alcançasse esse marco em minha vida, cada um de vocês desempenhou um papel crucial na minha jornada, essa conquista não teria sido possível sem o amor e o apoio que recebi de todos vocês.

Ao meu namorado Pedro Henrique de Carvalho por me apoiar no decorrer do curso, e me incentivar nos momentos difíceis, além de compreender a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos funcionários, servidores e estagiários do Juizado Especial por todos os ensinamentos que me foram passados dia após dia.

Aos meus chefes, Doutor Sérgio Luiz Maia e Lucas Rocha que me inspiram a buscar cada vez mais pelos meus sonhos e a ser sempre alguém melhor.

Aos meus amigos de classe, Maria Clara, Beatriz, Leticia, Leônidas, Glener, Thiago, Mateus Carneiro, David e Mateus Natividade por tornarem o peso da graduação mais leve e por caminharem comigo nessa jornada.

Ao meu orientador, Giovani Gomes Guimarães, que desempenhou um papel essencial na construção deste trabalho, sua orientação e comprometimento foram

elementos fundamentais ao longo da minha trajetória, suas palavras de incentivo e sugestões construtivas foram uma fonte constante de inspiração e motivação, e sua influência positiva se reflete em cada página e aspecto deste projeto.

E por fim, mas não menos importante, ao professor Denílson Victor Machado Teixeira por todo suporte proporcionado para a elaboração deste TCC, e a todos os meus professores da graduação que se empenharam ao máximo para nos tornar profissionais sérios e de fino trato.

“Dificuldades preparam pessoas  
comuns para destinos  
extraordinários.”

C. S. Lewis. (1898 – 1963)



## RESUMO

**Introdução:** O objetivo deste trabalho é apresentar um estudo sobre o trabalho infantil no meio artístico e, especialmente trazer um pensamento crítico sobre a exposição de crianças e adolescentes na mídia. **Objetivo:** Analisar as causas e consequências que o trabalho infantil no meio midiático pode gerar a curto e longo prazo em crianças e adolescentes. **Metodologia:** Esta pesquisa tem natureza bibliográfica, e se fundamentou na análise de outros trabalhos sobre o mesmo tema, em pesquisas de jurisprudências dos tribunais regionais do trabalho, além das legislações importantes sobre o assunto como a CLT (Consolidações das Leis Trabalhista) o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Constituição Federal. **Resultados:** O desenvolvimento deste artigo possibilitou o entendimento acerca das consequências causadas a crianças e adolescentes que iniciam sua vida no mercado de trabalho de maneira precoce. **Conclusão:** Este trabalho nos permite concluir que as consequências que o trabalho no meio artístico pode causar as crianças e adolescentes são inquietantes, podendo variar entre problemas psicológicos, físicos e outros. Ademais, também foi possível entender melhor como a legislação brasileira se comporta diante desse tipo de situação, e como os direitos desses incapazes são garantidos.

**Palavras-chave:** Trabalho Infantil; redes sociais; meio midiático; consequências; criança; adolescente;

## ABSTRACT

**Introduction:** The objective of this work is to present a study on child labor in the artistic world and, especially, to bring critical thinking about the exposure of children and adolescents in the media. **Objective:** To analyze the causes and consequences that child labor in the media can generate in the short and long term in children and adolescents. **Methodology:** This research has a bibliographical nature, and was based on the analysis of other works on the same topic, on research into jurisprudence of regional labor courts, in addition to important legislation on the subject such as the CLT (Consolidations of Labor Laws) and the ECA (Child and Adolescent Statute) and the Federal Constitution. **Results:** The development of this article made it possible to understand the consequences caused to children and adolescents who begin their lives in the job market at an early age. **Conclusion:** This work allows us to conclude that the consequences that working in the artistic world can cause for children and adolescents are disturbing, and can range from psychological, physical and other problems. Furthermore, it was also possible to better understand how Brazilian legislation behaves in this type of situation, and how the rights of these incapacitated people are guaranteed.

**Keywords:** Child labor; social media; media environment; consequences; child; adolescent.

## **LISTA DE FIGURAS**

Figura 1 - Crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil – 2019  
(página 29)

## LISTA DE ABREVIATURAS E SÍMBOLOS

Art.	Artigo
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OIT	Organização Internacional do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA .....</b>	<b>17</b>
2.1 TRABALHO INFANTIL .....	17
2.1.1 Aspectos históricos do trabalho infantil .....	17
2.1.2 Causa da exploração do trabalho de crianças e adolescentes .....	18
2.2 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO .....	20
2.2.1 Definição do trabalho infantil artístico .....	20
2.2.2 O caso Larissa Manoela.....	22
2.2.3 Consequências e danos existenciais do trabalho de crianças e adolescentes no meio artístico .....	24
2.3 ORDENAMENTO BRASILEIRO SOBRE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO ...	27
2.3.1 A proteção integral de crianças e adolescentes no trabalho artístico .....	27
2.3.2 Regulamentação do trabalho infantil artístico no Brasil e os requisitos a serem adotados .....	30
2.3.3 A autorização judicial para o trabalho infantil no meio artístico .....	33
2.3.4 O entendimento dos tribunais acerca do trabalho infantil .....	35
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....</b>	<b>39</b>
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>44</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista que as normas constitucionais impedem o trabalho infantil, é possível observar que a luta contra a exploração de crianças e adolescentes não é algo atual. Organizações competentes a tempos buscam o fim do trabalho infantil, contudo, diante do cenário atual, cada vez mais crianças adentram no mercado midiático, gerando assim uma grande relevância sobre essa questão.

Nota-se que o trabalho infantil é aquele que abstém jovens e crianças da infância, da dignidade e de seu potencial, prejudicando assim o desenvolvimento físico, econômico, psicológico, social e cognitivo. Em alguns casos, os menores param de frequentar a escola, não permitindo que se desenvolvam integralmente, ou seja, em todas as suas dimensões, onde não há mais o tempo para brincar, explorar, participar, expressar e nem se conhecer, porque muitas das vezes, necessitam levar o sustento para casa.

Ademais, continuamente nos preocupamos com as classes menos privilegiadas quando o assunto é trabalho infantil visto que, o trabalho infantil no meio artístico é uma prática que tem se tornado muito recorrente e que necessita de uma certa atenção é a do trabalho.

Com a evolução tecnológica e o avanço das mídias sociais percebemos que existe um discrepante crescimento no que tange ao “ser conhecido” por pessoas e em localidades antes remotamente visitadas. A ascensão no mundo da internet tem colocado em exposição várias pessoas, inclusive crianças e adolescentes. Algo quase impossível de se controlar porque a tecnologia e as informações estão espalhadas para quem quiser ver e quiser se expor.

Cada vez mais aparecem pessoas que afirmam ter obtido fama e dinheiro no mundo do mercado digital. A exibição de bens materiais e a vida perfeita tem feito com que cada vez mais pessoas queiram entrar nesse mundo, acreditando que nele as coisas se resolvem “mais facilmente”. Como sabemos, tudo é equilíbrio e há sim quem se deu bem e conseguiu se organizar para manter um equilíbrio saudável entre as fases e esferas da vida pessoal, mas isto é a minoria.

Devemos também levar em consideração que o trabalho infantil não diz respeito apenas ao mundo digital, existindo ainda muitas formas de exploração dessa

mão de obra em nosso país em diversas outras áreas, desde uma simples venda no sinal a trabalhos fisicamente pesados.

A nossa Constituição Federal trata em seu artigo 227 (BRASIL, Constituição Federal, 1988), a respeito da proteção das crianças e adolescentes. Entretanto, esse amparo legal nem sempre existiu. O desenvolvimento histórico e social do Brasil acabou criando um problema no trabalho desses menores que gerou a necessidade de impor determinadas proteções a esses indivíduos, possibilitando assim a criação de uma legislação específica para tratar deste público: o ECA, (BRASIL, Estatuto da criança e do adolescente, 1990).

Portanto, o objeto de estudo neste trabalho é analisar a exploração de crianças e adolescentes no meio artístico. A pesquisa responde a seguinte questão: Quais são as possíveis consequências e danos que essa exploração precoce de crianças e adolescentes no trabalho midiático pode acarretar? Uma vez que os possíveis estragos não carecem essencialmente de atividade braçal para acontecer, podendo em algumas situações, levar as crianças e adolescentes ao esgotamento e originar um dano grave a condição psicológica.

Sendo assim, o objetivo geral é demonstrar as possíveis consequências e danos que são causadas aos jovens no meio artístico. Para chegar a esta conclusão, teve-se como objetivo específico partir de um contexto histórico e dissertar sobre as causas dessa exploração, tratar também sobre o que é o trabalho infantil, trazendo um caso real e jurisprudências sobre o assunto conforme entendimento dos TRT's, além de abordar sobre quais as consequências causadas pelo trabalho infantil no meio artístico, e por último versar sobre a proteção, regulamentação e autorização do trabalho de crianças e adolescentes conforme a legislação brasileira.

Sabe-se que o trabalho na mídia é regulamentado na Consolidação das Leis do Trabalho. Diante disso, o intuito deste trabalho não é de maneira alguma acabar com as atividades artísticas desenvolvidas pelas crianças ou militar sobre tal assunto, e sim construir um conhecimento aprofundado para que mais pessoas possam se informar, e se preparar para lidar com tais atividades ou buscar amenizar os impactos na vida da pessoa envolvida que está em seu inteiro processo de formação física, psíquica, mental e social, uma vez que pouco se fala sobre o tema.

Diante disso, abordaremos as irregularidades do trabalho de adolescentes e crianças no meio artístico, e falaremos também sobre as consequências a longo prazo que esse tipo de trabalho pode causar. Além disso, esse trabalho também contém

informações jurídicas sobre a matéria para que sirva de referência para aqueles que buscarem um conhecimento mais aprofundado sobre o assunto.



## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 TRABALHO INFANTIL**

#### **2.1.1 Aspectos históricos do trabalho infantil**

Para começar o desenvolvimento deste artigo é importante entender o que é o trabalho infantil. A definição pode se dar em termos técnicos como o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes que ainda não completaram a idade mínima para entrar no mercado de trabalho. (CAVALCANTE, 2011) apud (CUNHA, 2016).

Por anos o trabalho infantil foi natural e espontâneo, realizado para um processo de socialização de crianças e adolescentes. De acordo com Sandra Regina Cavalcante, há registros de crianças que trabalham juntamente com suas famílias desde a nossa existência (CAVALCANTE, 2011, p.23).

Desde a antiguidade, na escravidão, os membros de outras tribos, acabavam sendo livrados da morte para serem “aproveitados” como mão de obra, e não importava se eram adultos ou crianças, visto que, os “senhores” obtinham a posse sobre as proles dos escravos, e com isso essas crianças acabavam trabalhando para esses senhores, sem nenhum tipo de cuidado em coibir o trabalho infantil (MENDES, 2017).

Já no período feudal, na idade média, aconteceu um pequeno progresso em relação à proteção do direito de crianças e adolescentes. A evolução foi feita de maneira sutil, isso porque os escravos eram de propriedade de seus senhores, o colono, era uma pessoa que pertencia a uma terra. Assim a pessoa que era sujeito de direito acabava sendo passada por herança na condição de servo. (MENDES, 2017)

A exploração do trabalho infantil atingiu seu auge durante a Revolução Industrial. Nas primeiras indústrias implantadas na Inglaterra, França, Alemanha e demais países da Europa, era comum a exploração da mão de obra infantil em razão de seu menor custo em comparação com a mão de obra masculina. Esse tipo de trabalho vem ocorrendo desde o início da colonização do país, quando as crianças negras e indígenas foram introduzidas ao trabalho doméstico e em plantações familiares para ajudar no sustento da família. (WATFE, 2004).

No momento industrial que aconteceu na Europa no século XVIII e seguintes, o trabalho infantil começou a aparecer sem o menor pudor, isso porque, ocorreu uma

alteração na prática da produção do trabalho braçal que era feito para a utilização das máquinas, fazendo com que com a produção aumentasse e o salário caísse de maneira drástica, assim todos os membros da família eram convidados a trabalhar.

No Brasil Colônia por sua vez, não havia a distinção de crianças e adultos, visto que, crianças muita das vezes partilhavam de vivências, trabalhos, entre outros, parecidos com os adultos, de modo que sofriam adversidades sem que pudessem ter outra escolha já que viviam em situações de extrema pobreza. (MENDES, 2017)

Com a falta de mão de obra adulta em algumas regiões, o interesse de alguns empresários na força de trabalho de crianças veio a aumentar, isso porque com essa mão de obra era possível reduzir os custos uma vez que o pior trabalho remunerado era o de mulheres e crianças. (MENDES, 2017)

A partir desse cenário, o trabalho infantil começou a ser considerado em nossa sociedade como uma ferramenta para combater a criminalidade das crianças e adolescentes, um pensamento extremamente errôneo, mas que foi enraizado na mente das pessoas (MENDES, 2017)

Naquela época se considerava bom que crianças trabalhassem, entretanto, essas atividades eram extremamente prejudiciais a elas, visto que muitas trabalhavam até a exaustão para cumprir com a jornada de trabalho. No século XIX essas práticas eram muito utilizadas com o argumento de que era necessário criar caráter e personalidade nesses jovens, assim era comum que fosse imposto a essas crianças desde muito cedo que elas precisavam se acostumar com o trabalho pois ele era “dignificante” (MENDES, 2017)

No Brasil, esse cenário não era diferente, já que foi um dos últimos países a abolir a escravidão. Por aqui, havia muita dificuldade em se criar mecanismos que acabassem com o trabalho de crianças e adolescentes. (MENDES, 2017)

### **2.1.2 Causa da exploração do trabalho de crianças e adolescentes**

Antes de abordar as causas de exploração do trabalho infantil é necessário fazer uma breve conceituação acerca do que são crianças e adolescentes. De acordo com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescentes), a distinção se dá unicamente no que diz respeito a idade dos indivíduos, ou seja, crianças são definidas por terem os 12 anos incompletos e os adolescentes estão na faixa etária dos 12 aos 18 anos, conforme artigo abaixo:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (Estatuto da Criança e do Adolescentes, 1990)

Com isso, é importante destacar que as crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento, e por isso precisam de proteção do estado. Pensando nisso, foi criado em 1919 a Organização Internacional do Trabalho responsável por normas que protegem o direito desses jovens, além de terem medidas para proteger a atividade relacionada ao trabalho (CUNHA, 2016).

A Organização Internacional do Trabalho trouxe na convenção nº 182 (1999) a lista dos piores trabalhos envolvendo crianças, como o trabalho na agricultura, na exploração florestal, construção, entre outros. A lista tem em seu topo o trabalho agrícola, trazendo a referência de uma agricultura familiar associada à necessidade. (CUNHA, 2016)

Todavia, essa exploração infantil não está relacionada somente com a situação de pobreza. Por mais que seja o principal fator para levar esses jovens ao mercado de trabalho precocemente, pesquisas apontam que a opinião familiar também pode ser um grande influenciador já que, existe uma ideia formada onde crianças e adolescentes precisam dividir as responsabilidades da casa com os outros familiares, ou para que não fiquem “vadiando” na rua, o que ainda é um pensamento muito presente na realidade de diversas famílias (CUNHA, 2016).

A ideia de que crianças e adolescentes precisam trabalhar para não cometer delitos não deveria ser uma alternativa, visto que essas crianças têm o direito de não precisar desempenhar uma atividade remunerada para terem uma infância feliz e divertida, tendo como dever exclusivamente a participação nas atividades escolares e de serem crianças livres. (CUNHA, 2016)

Com isso é possível observar que cabe ao estado garantir que esses jovens tenham um ensino adequado e que auxilie na formação profissional deles com medidas que incentive os estudos e a qualificação profissional na idade apropriada, fazendo com que o trabalho infantil não seja uma opção para esses jovens que ainda não podem trabalhar (CUNHA, 2016).

Diante do expostas, é possível concluir que as ideias sobre o trabalho infantil, na verdade são para que responsabilidade sobre a educação desses jovens seja menor, criando assim uma fantasia de que é melhor que essa criança ingresse no mercado de trabalho do que roube por exemplo, isentando o real problema que é a

falta de mecanismo que auxiliem essas crianças para que elas não precisem trabalhar, além de reconhecer que em diversas realidades nem todas têm as mesmas oportunidades.

## 2.2 TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

### 2.2.1 Definição do trabalho infantil artístico

A partir desse tópico começaremos a entender o que de fato é o trabalho infantil artístico. É de extrema relevância entendermos que esse trabalho está previsto na CLT (BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho, 1943) no art. 406, da seguinte maneira:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Consolidação das Leis do Trabalho, 1943)

Com o presente artigo é possível observar que essa forma de trabalho infantil é uma exceção à regra juntamente com o trabalho desenvolvido por jovem aprendiz, que está expresso no art.404 da CLT (BRASIL, 1943), uma vez que, outras formas de trabalho para esses jovens são expressamente proibidas.

A lei trata desse trabalho como aquele que é destinado para menores de 14 anos desde que cumpridas as condições que protejam esse menor, como não prejudicar o desenvolvimento dessa criança. O trabalho artístico pode ser definido como aquele abrange toda a manifestação artística com fins econômicos, não incluindo as atividades que tenham algum fim educativo (CUNHA, 2016).

Tendo esse conceito definido, é possível entender que nem sempre esse trabalho é algo divertido para as crianças, já que também se trata de uma atividade que demanda muita responsabilidade, dedicação e total empenho de quem está exercendo, são muitas horas que a criança abdica de sua vida para prestar esse serviço, o que nem sempre é observado pelas emissoras que ganham com isso.

O trabalho artístico traz escondido muito treinamento, dedicação, disciplina e sacrifício, que passam despercebidos pela maioria das pessoas que apreciam a arte, está resultado daquele esforço. No trabalho artístico de crianças isto também ocorre, em maior grau, já que o sujeito é mais frágil e suscetível a se cansar e se irritar com maior facilidade. Essa convivência com o mundo adulto e a sujeição às regras próprias do ambiente trazem várias influências àquela infância, como amadurecimento precoce (CAVALCANTE, 2011, pág. 48).

A partir dessa reflexão é possível entender a necessidade de proteger o direito dessas crianças, já que pode ser enquadrado em um trabalho prejudicial como qualquer outro, por mais que grande parte da sociedade ache que não é algo que pode causar um prejuízo.

A exceção do artigo 406 da CLT (BRASIL, 1943) foi implantado rápido, já que, a exploração sexual infantil era algo que já existia desde a década de 1950 com o início da televisão no Brasil, sendo considerado recente embora tivessem se passado sessenta anos.

A partir do século XX as carreiras artísticas começaram a ser incentivadas por familiares que queriam que seus filhos, sobrinhos, netos, entre outros, fizessem parte do ramo seja como atores, modelos ou qualquer outro que estivesse ligado a esse lado artístico, e muita das vezes acabavam até coagindo as crianças para que elas fizessem os testes necessários (CUNHA, 2016).

Muitas das vezes essa coação moral nem sempre era para o bem dessas crianças e sim para suprir uma vontade pessoal desses adultos, visto que com o início das TV's, rádios e outros, ser um cantor ou um artista muita das vezes era sinônimo de ser bem-sucedido ou até mesmo ter um certo prestígio social.

Entretanto, nem sempre a verdadeira realidade era essa, já que por trás de todo o holofote a arte vem se tornando uma máquina de fazer dinheiro e perdendo a real essencial. Com isso, pouco se discute sobre o direito desses jovens que ingressam nesse mercado procurando a beleza da profissão, mas acabam encontrando como objetivo principal do meio o lucro.

Muitas vezes a culpa dessa falta de fiscalização e por consequência o esquecimento desses direitos se dá pela ausência de normas regulamentadoras sobre esse tema e que seja responsável por acabar com certas práticas que violem o direito de crianças e adolescentes no meio artístico, como por exemplo a exploração desses jovens. Para CAVALCANTE (2013) “a fase de vida desses artistas mirins inspira cuidados especiais e somente com muitas restrições e limites, como a obrigação de

jornadas pequenas e em situação de risco mínimo, é que as consequências negativas do trabalho precoce poderão ser evitadas”.

Com essa fala é possível perceber que esse tipo de trabalho deve ter certas observações para evitar que a criança seja sobrecarregada mentalmente e com isso acabe tendo problemas futuros, além dos impactos causados no comportamento desses jovens (CUNHA, 2016).

A exposição dessas crianças com a participação em propagandas, por exemplo, acaba estimulando o consumo, gerando um desejo de consumir determinadas mercadorias que pode acabar interferindo na infância dessa criança. Com isso, é dever da família apresentar uma visão mais real desse mundo artístico para as crianças, e agir de maneira lógica quando as mídias tentarem de maneira apelativa convencer as crianças e adolescentes.

### **2.2.2 O caso Larissa Manoela**

Em agosto de 2023, uma briga familiar envolvendo Larissa Manoela chamou muita atenção nas redes sociais, isso porque diversas informações foram divulgadas alegando que os pais da atriz não repassavam seus lucros a mesma. Larissa Manoela Taques Elias dos Santos é atriz, cantora e empresária brasileira que iniciou sua carreira aos 4 anos de idade em uma agência de modelos. Aos 6 anos de idade começou a se destacar na mídia por sua atuação em peças teatrais e após um tempo por sua interpretação em diversas novelas do SBT (Sistema Brasileiro de Televisão).

De acordo com informações dadas por Larissa em sua entrevista ao Fantástico, sua carreira era agenciada por seus pais, Silvana de Jesus Taques Elias dos Santos e Gilberto Elias dos Santos, que criaram empresas para gerir todo patrimônio de sua filha. A primeira, que era denominada “Da Lari”, foi criada em 2014 e possuía a maior concentração de todos os bens adquiridos pela atriz em sua carreira, a princípio a empresa era dividida em 33% para cada um, entretanto recentemente a atriz descobriu que na verdade sua porcentagem na empresa era de apenas 2% enquanto a dos pais era de 98%.

A segunda empresa por sua vez, pertencia somente a Larissa, contudo, havia uma cláusula no contrato que especificava que os pais tinham plenos poderes para tomar decisões sem a prévia autorização da filha, tornando-se assim administradores integrais da empresa de sua filha. Por fim, a terceira empresa, foi criada em 2022 para

poder reunir todo o patrimônio existente na primeira, entretanto de acordo com a atriz essa transferência nunca aconteceu.

Ademais, a atriz disse que em março deste ano, ela e os pais se reuniram na presença de advogados para tentar uma redistribuição na sociedade das empresas propondo uma divisão de 60% para ela e 40% para os pais, mas eles não aceitaram a divisão. Depois disso, houve um rompimento entre Larissa Manoela e seus pais, ela retirou os dois da administração de suas empresas e renunciou a todo seu patrimônio, avaliado em 18 milhões deixando tudo para eles.

Embora atualmente seja maior de idade, a atriz iniciou sua carreira com apenas quatro anos e toda essa exposição acaba levantando a seguinte questão: Até que ponto os pais podem expor a imagem de seus filhos para usufruir da fama em benefício próprio?

O artigo 17 do ECA, garante a crianças e adolescentes o direito ao respeito sobre a integridade física, psíquica e moral, além de abranger a proteção da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Sendo assim, os primeiros responsáveis em garantir esses direitos são os pais e isso vale para qualquer pai ou mãe que queira tirar a autonomia de seu filho sobre o que fazer com aquilo que ele recebe, além de expor de maneira desnecessária seu filho nas mídias para promover uma situação vexatória.

No caso Larissa Manoela, é possível observar que o direito a autonomia foi tirado dela desde muito cedo, isso porque, embora seja possível dizer que os pais devem sim ter um certo controle sobre aquilo que os filhos ganham na infância, nesse caso específico podemos observar que esse controle foi realizado até mesmo depois que a atriz chegou a sua maioridade, o que nos mostra que os pais não queriam apenas ajudar sua filha a administrar sua carreira, mas sim usufruir de todo o patrimônio adquirido por ela.

Neste caso, os pais de Larissa desrespeitaram não só art. 17 do ECA, como também toda a legislação brasileira que trata sobre os direitos de crianças e adolescente, tirando de sua filha o mínimo que era o direito à informação sobre seus bens, além de exporem ela a situações vexatórias que podem ter deixado consequências psicológicas.

Diante disso, é importante ressaltar que é necessário que haja muito cuidado por parte dos pais de artistas mirins para que os direitos de seus filhos sejam protegidos e cumpridos, além disso é necessário que haja uma fiscalização para em

que casos em que esses direitos acabem sendo desrespeitados seja aplicada medidas de punição, evitando assim que aconteça a mesma coisa com outras crianças ou adolescentes.

### **2.2.3 Consequências e danos existenciais do trabalho de crianças e adolescentes no meio artístico**

Na atualidade é natural dizer que se vive em meio a era das redes sociais, o que acaba gerando uma exposição gigantescas nas mídias. A rotina rápida e corrida do século XXI faz com que diariamente as pessoas estejam conectadas usando os meios de comunicação, seja para informação ou para o entretenimento. Com essa crescente demanda em volta das mídias sociais, tem sido constante a participação de crianças e adolescentes em vídeos gravados para o You Tube, Instagram e até mesmo para as novelas. (CALIANI 2022).

Toda essa exposição muita das vezes acaba gerando uma exploração do trabalho de jovens e crianças que pode levar a consequências catastróficas a longo prazo, como expor crianças a locais insalubres ou a esforços desnecessários. Além disso, para as crianças, determinadas cenas em novelas, por exemplo, podem gerar um abalo emocional muito grande, isso porque trata-se de um ser que ainda não está desenvolvido completamente, e ter que atuar em alguns papéis podem causar malefícios para a saúde mental e emocional. Esses traumas causados podem afetar completamente a vida desses atores mirins. (CUNHA 2016)

Todo o tempo dedicado para exercer esse trabalho como as diversas horas de gravação, ou para decorar texto, acabam tirando dessas crianças a infância, visto que, em muitos casos, atores mirins que começaram sua carreira muito novos, foram “obrigados” a abdicar do tempo que poderiam estar brincando para poder se dedicar a profissão.

Por ser visto como algo normal na maioria das vezes, a violação que o trabalho infantil no meio midiático causa muitas vezes é deixado de lado, isso porque, embora em muitos casos esse tipo de trabalho seja bem pior do que outras categorias e promova diversas violações aos direitos desses jovens, muitos ainda acreditam que é normal toda essa exposição de crianças e adolescentes. (CALIANI 2022)



De acordo com o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, o trabalho de crianças e adolescentes pode causar danos à saúde e impactos negativos em diversas áreas como:

Aspectos físicos: fadiga excessiva, problemas respiratórios, doenças causadas por agrotóxicos, lesões e deformidades na coluna, alergias, distúrbios do sono, irritabilidade. Segundo o Ministério da Saúde, crianças e adolescentes se acidentam seis vezes mais do que adultos em atividades laborais porque têm menor percepção dos perigos. Fraturas, mutilações, ferimentos causados por objetos cortantes, queimaduras, picadas por animais peçonhentos e morte são exemplos de acidentes de trabalho.

Aspectos psicológicos: abusos físicos, sexuais e emocionais são os principais fatores de adoecimento das crianças e adolescentes trabalhadores. Outros problemas identificados são: fobia social, isolamento, perda de afetividade, baixa autoestima e depressão.

Aspectos educacionais: baixo rendimento escolar, distorção idade-série, abandono da escola e não conclusão da Educação Básica. Cabe ressaltar que quanto mais cedo o indivíduo começar a trabalhar, menor é seu salário na fase adulta. Isso ocorre, em grande parte, devido ao baixo rendimento escolar e ao comprometimento no processo de aprendizagem. É um ciclo vicioso que limita as oportunidades de emprego aos postos que exigem baixa qualificação e com baixa remuneração, perpetuando a pobreza e a exclusão social. (FNPETI 2022).

Dessa forma, é possível dizer que nos casos do trabalho midiático o aspecto que mais pode vir a ocorrer é o emocional, já que este tende a envolver crianças e adolescentes que tem sua imagem explorada, como por exemplo os atores mirins que podem desenvolver a longo prazo crises de pânico e ansiedade por conta de toda e exposição de suas vidas nas redes sociais.

Como visto o aspecto emocional é severamente afetado, bem como físicos e educacionais, ainda vale lembrar que o social vira um turbilhão de atividades. Entrando nesse último citado, percebe-se que adolescentes vivem com agendas lotadas e atividades programadas. Na maioria do tempo, são controlados por programações exatas e rotineiras que acabam tirando desse adolescente e/ou crianças o tempo de uma fase que é de extrema importância para seu desenvolvimento, fase esta que talvez não possa ser recuperada. A criança vai ser privada de atividades que são extremamente necessárias ao seu desenvolvimento motor como brincadeiras, atividades de equilíbrio, coletivas e de resolução de problemas, podendo ter um déficit em salto de desenvolvimento, sem falar na ludicidade e o trabalho em equipe que são fundamentais.

Quanto a aspectos educacionais, o cansaço pelo excesso de atividades influencia diretamente no aprendizado didático pedagógico desenvolvendo a falta de atenção e dificuldades para concentrar, afetando esferas de tomada de decisão e os aprendizados básicos. Contudo, podemos perceber que não são poucos os prejuízos,

principalmente se levarmos em consideração que no futuro, ao qual não conhecemos com exatidão, talvez ela precise de alguns desses requisitos básicos citados anteriormente caso mude de profissão ou necessite de fazê-lo por força maior. Aqui entra também o aprendizado em lidar com situações que nos levam a recomeçar, o que pode ser bem mais difícil para uma pessoa que não teve em sua infância ou adolescência alguns pré-requisitos para lidar com essas frustrações que são comuns ao nosso cotidiano.

Uma criança que trabalha nesse meio midiático acaba sendo exposta de todas as formas possíveis, isso porque ela está constantemente conectada nas redes sociais, televisão e sites, tendo sua vida publicada e perdendo completamente sua privacidade. Além disso, essa mesma criança pode acabar influenciando outras a seguirem o mesmo caminho ou diretamente na personalidade que ainda não está totalmente formada, podendo gerar sequelas irreversíveis. (CALIANI, 2022, p. 6).

Embora seja necessário um controle dessas crianças e adolescente, muita das vezes aqueles que deveriam analisar e impedir toda essa exposição são os principais incentivadores, visto que, em muitos casos os pais acabam permitindo toda essa situação na intenção de garantir um futuro melhor para os filhos, entretanto, se esquecem de todo o prejuízo que esse tipo de trabalho pode causar.

A exploração de crianças e adolescentes em idade precoce pode acabar comprometendo fases importantes da vida como: se divertir, brincar, descobrir o mundo, entre tantas outras. Ter que trabalhar muito novo pode acabar apressando a infância já que é necessário criar uma maturidade e uma responsabilidade cedo demais, além de alterar a personalidade, e a rotina, ainda trazem grandes mudanças para a vida da criança.

Ainda que o trabalho no meio midiático gere uma boa remuneração e abra muitas portas, acaba tendo uma falsa visão de que não exige esforço, muitos romantizam esse tipo de serviço como algo que é fácil e que traz um retorno financeiro alto.

Entretanto, o que acontece mesmo é uma exploração do trabalho infantil estimulada por essa imagem de que tudo é sempre perfeito, e com isso muitas crianças e adolescentes acabam se tornando celebridades, cada dia mais expostas nas redes sociais. contudo, não têm nenhum apoio psicológico para lidar com toda essa exposição, assédio, ou com a sexualização precoce, e com isso perde sua privacidade. (CALIANI, 2022)

Para Sandra Regina Cavalcante, a atividades artísticas desenvolvida por crianças e adolescentes é importante e pode trazer benefícios, uma vez que é “elemento na formação dos indivíduos, por agregar cultura, criatividade, sensibilidade e 7 autopercepções, mas essa participação só é positiva na infância e na adolescência se levar” (CAVALCANTE, 2013, p.143).

Já para Heloisa Nunes Caliani, “essas atividades devem ser lúdicas, respeitando as particularidades de cada criança e sem cobranças excessivas.” (CALIANI, 2022, p. 7).

Diante disso, é importante ressaltar que em muitos casos se tornar um artista mirim pode gerar mais prejuízo do que benefício, entretanto é importante destacar que nem todos os atores mirins sofrem consequências ruins em razão da vida que levam. Muitos acabam conseguido manter-se na mídia e ter um crescimento saldável com uma boa estrutura emocional e pais que monitoram tudo. Porém, não é possível basear todas as crianças que vivem nesse meio com a minoria que consegue superar todas as dificuldades desse trabalho. (CALIANI 2022)

E por isso, independe do pensamento o que deve ser levado em conta é que o trabalho midiático deve ter todos os direitos fundamentais a salvo para as crianças e adolescentes, e permitir que acima de tudo elas aproveitem a infância de maneira divertida e saudável.

Tudo o que fazemos, as escolhas que tomamos, os caminhos que seguimos, enfim, tudo leva a perdas e ganhos. Nem todos vão se beneficiar e nem todos vão perder em determinado ramo, o que deve se analisar é essa matriz do que se tem de benefício e o que se vai ter de prejuízo, e, com isto, pesar os lados. Pelo que podemos ver, a maioria dos casos o prejuízo é fato, porém existem casos onde os pais, empresários, assessores conseguem fazer com que a criança e/ou o adolescente envolvido sigam por um caminho de equilíbrio, sem exageros, respeitando as fases de desenvolvimento do ser humano envolvido no processo.

## 2.3 ORDENAMENTO BRASILEIRO SOBRE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

### 2.3.1 A proteção integral de crianças e adolescentes no trabalho artístico

Em um passado recente, as crianças e adolescentes não possuíam direitos, e não era possível falar em qualquer proteção ou garantia de direitos fundamentais a

esses indivíduos. A situação de vulnerabilidade e exposição era gigantesca, porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a proibição do trabalho infantil e o cenário passou a mudar. (MENDES 2021)

De acordo com a OIT, o conceito de trabalho infantil no ordenamento jurídico brasileiro pode ser definido como:

“atividades econômicas e/ou atividades de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remuneradas ou não, realizadas por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz a partir dos 14 anos, independentemente da sua condição ocupacional.” (Organização Internacional do Trabalho, 2023).

Sendo assim, o trabalho infantil é a atividade realizada por crianças e adolescentes de forma remunerada ou não que ainda não atingiram a maioridade. Ademais, para fins de proteção a lei também considera os trabalhadores entre 16 até 18 anos e os de 14 a 18 anos que estejam na condição de jovem aprendiz.

No Brasil, atualmente, crianças e adolescentes possuem prioridade e proteção no que diz respeito aos seus direitos fundamentais, conforme o art. 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Entretanto, segundo a pesquisa feita pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019), no ano de 2019 1,8 milhões de crianças e adolescentes realizavam trabalho infantil, onde 1,3 milhão eram em atividades econômicas e 463 mil em atividades de autoconsumo. Percebe-se ainda que, embora esse número tenha caído de 5,3%, em 2016, para 4,6% dos indivíduos de 5 a 17 anos, em 2019, ainda sim se considera um percentual extremamente alarmante, conforme se observa na Figura 1.

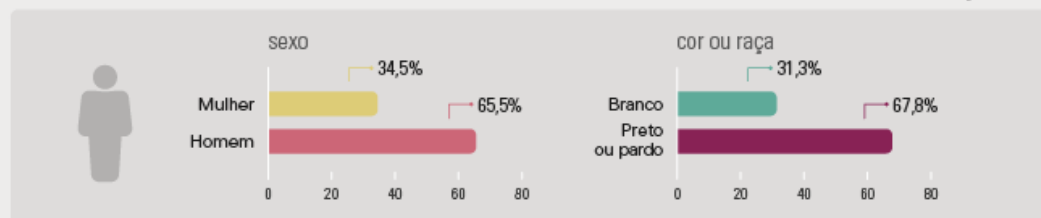
**Figura 1** - Crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil – 2019

## Crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil - 2019

### Por grupos de idade

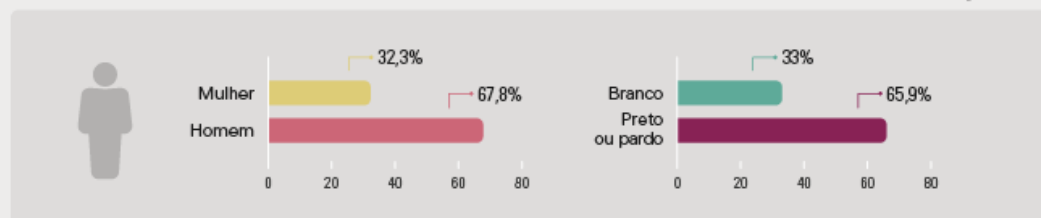
5 a 13 anos

377 mil pessoas



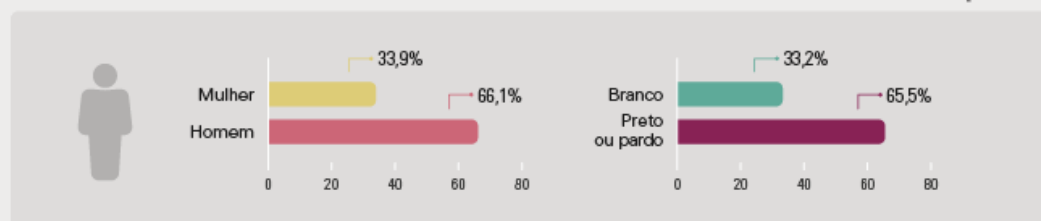
14 e 15 anos

442 mil pessoas



16 e 17 anos

950 mil pessoas



Fonte: PNAD Contínua Trabalho Infantil

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS

**Fonte:** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Adriana Saraiva, 2019.  
Disponível em:

Diante dos dados apresentados, é possível dizer que mesmo com a queda significativa do percentual entre 2016 e 2019, muitas crianças e adolescentes ainda continuam a exercer o trabalho infantil no país.

Em relação ao trabalho infantil no meio artístico, não haja uma lei própria para regulamentar esse tipo de atividade, diante disso, é aplicado o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal que impede toda forma de trabalho infantil que não se enquadre no ordenamento jurídico, uma vez que, muitos tipos de trabalho acabam expondo crianças e adolescentes a atividades nocivas ou de alguma forma

acabam glamourizando um trabalho que pode ser emocionalmente prejudicial, como na mídia ou redes sociais.

Apesar de ser considerada de uma atividade que gere muitos danos futuros, o trabalho infantil no meio midiático ainda é realizado através de uma autorização judicial, outorgada depois da análise do caso específico de cada criança ou adolescente. Essa decisão é proferida de acordo com as exceções previstas no art. 8º, da Convenção 138 da OIT. No entanto, é possível dizer que essa decisão é equivocada uma vez que, no Brasil a Constituição é a lei maior, e ela proíbe o trabalho de crianças e adolescentes. (CALIANI, 2022)

Além disso, em muitos casos essa decisão é proferida e depois o processo de trabalho que esses indivíduos realizam não é acompanhado, o que pode acabar gerando uma exposição desnecessária dessas crianças e adolescentes na internet ou nas telas, podendo até gerar situações mais graves como o “*Hater*” ou o “bullying virtual”. Toda essa situação pode gerar um estresse muito traumático e causar danos muita das vezes irreversíveis no futuro como crises de ansiedade e pânico.

Assim, é possível dizer que a responsabilidade pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes e trazida na constituição e na Convenções e Regulamentações da Organização Internacional do Trabalho, que o Brasil se tornou signatário. Ademais, foi criada ainda a Lei 8.069/90, o Estatuto da Crianças e do adolescente, que veio para regular cuidadosamente a situação desses indivíduos gerando proteção e superando todas as anormalidades que existem. (MENDES, 2021).

Além disso, a conservação desses direitos também é um dever de todos, isso porque embora se tenha todo um ordenamento jurídico responsável, só a lei, escrita, no papel, é inútil se não for praticada. É dever da família, cuidar para evitar ao máximo expor as crianças ao trabalho infantil, inclusive na mídia, e o Estado deve fiscalizar e concretizar as políticas públicas para que o número de casos de trabalho infantil venha cada vez mais diminuir. É importante também que exista uma fiscalização especializada e pronta no combate ao trabalho infantil na mídia. (CALIANI, 2022).

### **2.3.2 Regulamentação do trabalho infantil artístico no Brasil e os requisitos a serem adotados**

Depois da Constituição Federal de 1988, o trabalho infantil passou a ser proibido no Brasil, entretanto conforme já discutido a ocorrência dessa prática ainda é alta. No ordenamento jurídico brasileiro o trabalho infantil é conceituado como a atividade desenvolvida por crianças que tenham 12 anos incompletos, e adolescentes que tenham entre 12 e 18 anos. (CALIANI, 2022)

Apesar desse trabalho ser proibido no país, em determinados casos a atividade artística praticada por crianças e adolescentes pode ser feita, uma vez que, preencha os requisitos presente no ordenamento jurídico, e mediante autorização judicial.

Contudo, é importante citar que, à autorização dada para que crianças e adolescentes possam “trabalha” só é referente ao labor artístico feito em local adequado, sendo totalmente vedado que o trabalho artístico seja feito em ruas ou praças, como apresentações em sinais de transito, mesmo que seja para ajudar na subsistência de sua família, isso porque o art. 405, § 2º da CLT que fala sobre a autorização deste tipo de trabalho, não foi recepcionado pela Constituição Federal uma vez que, as crianças e adolescentes podem acabar ficando expostas e vulneráveis a muitas coisas como droga, violência, entre outros. (CUNHA, 2016)

Diante Disso, a fiscalização e o combate ao trabalho infantil devem ser feitos de maneira rígida e eficaz por parte dos órgãos competentes. Por essa razão, as responsabilidades de atuação acabaram sendo divididas para órgãos das esferas municipal, estadual e federal, sendo eles:

- Ministério público;
- conselho tutelar;
- Conselhos da criança e adolescente; e para o
- Poder Judiciário;

Sendo de extrema importância que cada órgão cumpra o seu papel. (CALIANI, 2022)

Podemos dizer que o Ministério Público tem a função de proteger a sociedade. No entanto, com a promulgação da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Ministério Público passou a ter novas atribuições quanto ao trabalho infantil, uma delas é a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, sendo responsável por fiscalizar e investigar os casos de violação dos direitos das crianças, e aplicar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em cada caso. (CALIANI, 2022)

A atribuição do ministério público é desempenhada em conjunto com os conselhos tutelares e o ministério público do trabalho, que foi criado para assegurar

os direitos do trabalho, esse órgão tem competência para propor ação civil pública em defesa dos direitos das crianças e adolescentes, em situações em que ficar evidenciada a existência do trabalho infantil.

Ademais, no poder judiciário, os chamados juizados da infância e juventude, também são competentes para apreciar as ações de crianças e adolescentes. Essa competência está estabelecida no artigo 148, incisos IV e VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

(...)

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente; (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990).

A Justiça do Trabalho, também pode ser acionada, uma vez que, trata especificamente das relações entre empregado e empregador, sendo responsável pela prática de medidas para acabar com o trabalho infantil. Além disso, ela também é responsável por punir o indivíduo que explora o trabalho de crianças e adolescentes, sendo de extrema importância a colaboração de outros órgãos nesse trabalho de combate ao trabalho infantil inclusive na mídia. (CALIANI, 2022).

Embora a luta pela extinção do trabalho infantil ainda esteja longe do fim, o Brasil se tornou referência para as comunidades internacionais quando se trata de esforços para combater e eliminar esse tipo de trabalho, isso porque desde a década de 1990, o país reconheceu esse problema e resolveu combatê-lo. Depois disso, o governo, em conjunto com a organização de trabalhadores empregadores e com a sociedade, implementaram as convenções 138 e 182 da OIT, que tratam sobre a idade mínima para a admissão e sobre as piores formas de trabalho infantil e as ações imediatas para eliminá-las, sendo ambas ratificadas pelos decretos nº 4.134 de 15 de fevereiro de 2002 e nº 3.597 de 12 de setembro de 2000. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2023).

Ademais, além das convenções internacionais sancionadas pelo Brasil, a legislação do país tem dispositivos claros sobre a proibição do trabalho infantil e a proteção do direito de crianças e adolescentes. Essa proteção está prevista na Constituição Federal e em instrumentos legais que regulam esses direitos como o



Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2023).

Em seu artigo 227, a Constituição Brasileira reconhece os direitos de crianças e adolescentes dentro do princípio da proteção integral:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Ademais, o trabalho para pessoas menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos é proibido pela Constituição Federal conforme o artigo 7º XXXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

Além de todos os dispositivos legais, o Brasil vem demonstrando grandes avanços para acabar com o trabalho infantil, o que pode ser explicado em razão da existência de políticas públicas que ajudam as famílias na subsistência e permitem que as crianças possam ir à escola ao invés de ter que trabalharem, como por exemplo o Bolsa Família. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2023).

Outro ponto importante é criação de um diálogo com vários representantes de governo como ministério público do trabalho, a justiça do trabalho, a Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e toda a sociedade, para que o combate a todo o trabalho infantil possa ser erradicado. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2023).

### **2.3.3 A autorização judicial para o trabalho infantil no meio artístico**

A questão sobre permitir ou não o trabalho artístico ainda é um assunto que causa uma certa controversa, isso porque ainda a muitas lacunas sobre esse tema no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme abordado neste trabalho, os artigos que tratam sobre trabalho infantil são muitas das vezes omissos em questão ao trabalho no meio midiático. O texto constitucional é taxativo no que tange a proibição do

trabalho infantil, entretanto abre algumas exceções para permitir que menores de 16 anos possam exercer atividades trabalhista desde que exercida como aprendiz. (MENDES, 2021)

O artigo 405, § 3º, alínea a e b da CLT (BRASIL, 1943) expõe que, não será aceito o trabalho de menores em lugares que sejam lesivos a sua moralidade como “a) os prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes.” Entretanto, o artigo 406 da referida lei admite que o Juiz autorize os trabalhos descritos nas alíneas a e b, por menores, afirmando que:

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (BRASIL, Consolidação das Leis do Trabalho, 1943).

O principal argumento para essa autorização no Brasil tem seu argumento na convenção nº 138 da OIT, no artigo 8º, que foi recepcionada pelo país, e traz uma autorização para o trabalho artístico. A referida convenção admite o trabalho através de uma autorização individual dada pelo Juiz de direito após a análise do caso específico. Apesar de ter sido recepcionada, esta acabou gerando conflitos dentro do ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, a Constituição Federal não traz previsão sobre a exceção do trabalho para os artistas mirins. (MENDES, 2021)

Para Jose Roberto Dantas Oliva, a autorização ao trabalho infantil no meio artístico ocorrera, por haver na proibição legal uma ofensa ao direito à liberdade de expressão, assegurado no artigo 5º, inciso IX, da Constituição. A OIT 138, por se tratar de convenção interacional sobre direitos humanos, acaba tendo "status" de norma constitucional, e acaba revogando as disposições constitucionais que tratem sobre o mesmo assunto, gerando assim, inquestionável autorização legal para autorizar o trabalho artístico antes de completar a idade exigida. (OLIVA, 2010) apud (MENDES, 2021)

Ademais, para Ana Luiz Leitão Martins, o mais adequado é que crianças e adolescentes, pela importância da cultura em seu desenvolvimento como indivíduos,

sejam autorizados sob esta visão, e por seu valor a longo prazo. Para ela, o art. 138 da OIT legitima o que o Brasil já deveria ter feito (MARTINS, 2013)

Apesar de ser assunto com diversos entendimentos, a verdade é que a legislação brasileira não possui norma que regule a convenção 138 da OIT para autorizar o trabalho infantil no meio artístico. O que acaba gerando uma quantidade grande de alvarás que autorizam o trabalho artístico para crianças e adolescentes. (MENDES, 2021)

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz que é do Juiz a competência para julgar, por meio de portaria ou autorização, a inclusão de crianças e adolescentes no trabalho artístico ou similares. Contudo, o ECA estabelece que sejam observados princípios previstos no estatuto, exige instalações adequadas, adaptação do ambiente para a participação de crianças e adolescentes, entre outros. (MENDES, 2021)

O conflito de competência que gerava muitos questionamentos acabou sendo resolvido quando a emenda constitucional nº 45/40 transferiu para a justiça do trabalho a competência para legislar em todas as ações que envolvam o trabalho, visto que, antes a vara da infância e da juventude também se achava competente.

Sendo assim, a autorização para o trabalho artístico aborda uma relação de trabalho entre a produção e o menor, além de tratar das consequências que pode trazer vários problemas a longo prazo, por se tratar de um trabalho precoce e podendo, para o bem-estar das crianças e adolescentes, tratar com rigor dessa autorização para que não haja prejuízos aos menores.

#### **2.3.4 O entendimento dos tribunais acerca do trabalho infantil**

Sobre o trabalho infantil, precisamos entender que se tratando deste assunto é quase que unânime nos tribunais que o trabalho infantil é proibido visto que pode gerar uma série de problemas para os jovens que o exercem, por isso, os tribunais brasileiros tendem a ir pelo mesmo caminho, já que em diversos casos as empresas acabam contratando menores para prestar um serviço que não se encaixa na modalidade de menor aprendiz, e acaba fazendo com que esses jovens têm jornadas comum correndo vários riscos para o seu desenvolvimento.

Como um exemplo disso podemos analisar o caso julgado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme decisão abaixo:

EMENTA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL. TRABALHO DO EMPREGADO MENOR DE IDADE EM

AMBIENTE INSALUBRE. PROIBIÇÃO EXPRESSA PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, NA CLT E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONVENÇÃO 182 DA OIT. 1. A Convenção 182 da OIT define a expressão "piores formas de trabalho infantil" como o labor que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. Trabalho realizado por menor de idade em condições insalubres e perigosas, não podendo ser desconsiderados os efeitos nocivos da atividade sobre o desenvolvimento físico e mental do adolescente. 2. Afronta às disposições contidas na Constituição da República (art. 7º, XXXIII), na CLT (art. 405, I) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 67, II: "Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho: II - perigoso, insalubre ou penoso"), diante do labor insalubre do trabalhador menor de idade, é devida a indenização por dano moral correspondente, sendo presumíveis os abalos sofridos (in re ipsa), por violação à expressa proibição constitucional e legal. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Considerando a prática adotada pela ré no sentido de impor trabalho insalubre a menor de idade, em evidente infração ao previsto na Constituição da República (art. 7º, XXXIII), na CLT (art. 405, I) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 67, II), cabível a devida comunicação ao Ministério Público do Trabalho para a persecução da tutela coletiva, na forma do art. 7º da Lei 7347/85 e art. 194 do ECA. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020630-48.2017.5.04.0001 ROT, em 24/06/2020, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)

O presente caso trata sobre um menor que trabalha exercendo a função de empacotador em um hortifruti, mas que também desempenhava outras funções que não eram compatíveis com seu contrato como ingressar na câmara fria e ficava exposto à umidade, sem o devido equipamento de proteção, faz jus portanto, ao adicional de insalubridade. O jovem requereu ainda indenização por danos morais alegando que seu contrato inicialmente era de jovem aprendiz mais que trabalhava em situação insalubre e com desvio de função o que lhe gerou danos.

Nesse sentido, o tribunal entendeu pelo provimento do recurso e condenou a parte ré ao pagamento de adicional de insalubridade, e ao pagamento de indenização por danos morais. Na decisão também foi citado o artigo 405, I, da CLT que diz que para menor não será permitido o trabalho em locais perigosos e insalubres, e que por isso a conduta da empresa em permitir o trabalho insalubre do menor viola as normas de proteção da criança e do adolescente além de afrontar sua dignidade enquanto pessoa que está em desenvolvimento.

Em consonância com esse entendimento, o Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais também entendeu a favor do menor, conforme o caso abaixo:

DANO MORAL. ATIVIDADE INCLUÍDA NA LISTA TIP. Com a inserção prematura da criança e do adolescente no mercado de trabalho não há garantia específica de sua socialização ou de intercâmbio com outros de seu "universo de relações formativas" o que lhe poderia garantir um desenvolvimento seguro e promissor. Para os fins da Convenção n. 182, o termo "criança" refere-se aos

menores de 18 anos (artigo 1), sendo que as "piores formas de trabalho infantil" compreendem: (...) d) os trabalhos que, por sua natureza ou condições nas quais se exerçam, estejam susceptíveis a prejudicar a saúde, segurança ou a moralidade da criança. (alíneas "a" a "d"). Nesse sentido, o Decreto n. 6481, de 12 de junho de 2008 regulamentou os artigos 3o, alínea "d" e 4o da Convenção n. 182 (aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000) para incluir na lista das piores formas de trabalho infantil (lista TIP) o que denomina Trabalhos Prejudiciais à moralidade, destacando-se: (...) 3. De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. Segundo Carolina Tupinambá ("Danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho", 2018), o fundamento para que seja conceituado o dano moral consiste no tratamento do ser humano como valor absoluto e singular, enquanto inserido no centro da ordem jurídica, inclusive, nos termos dos artigos II e III da Declaração Universal dos Direitos Humanos. No plano constitucional, o dano moral *latu sensu* é a "violação ao direito subjetivo constitucional à dignidade". (2018:45) Não se pode perder de vista para a doutrinadora que o dano moral consiste na violação da obrigação geral de respeito à pessoa humana, individual ou coletivamente considerada, acabando por alterar o bem-estar psicofísico da pessoa. Não se trata, pois, de mera dor, sofrimento, tristeza, aborrecimento, infelicidade como se pretende compreender. Não se pode negar a violação flagrante de norma interna que define a atividade do reclamante como integrante da lista TIP, quanto a trabalhos prejudiciais à moralidade, o que não deverá ser ignorado pela Justiça do Trabalho. Pedido de indenização por dano moral procedente.

(TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0010002-81.2020.5.03.0046 (AP); Disponibilização: 29/07/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 547; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator(a)/Redator(a) Convocado Tarcísio Correa de Brito)

Neste caso o autor requereu a condenação dos reclamados ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de uma prestação de serviços do autor, que era menor de idade, em período noturno na venda de bebidas alcoólicas no estabelecimento onde trabalhava. Em sentença os desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da terceira região reconheceram o vínculo empregatício entre o autor e a empresa e condenou os réus ao pagamento de indenização em razão do autor estar na época dos fatos com 17 (dezessete) anos, quando início do vínculo de emprego.

Ademais, também foi alegado na decisão que não poderia ser ignorado o dano moral que incide na "violação da obrigação geral de respeito à pessoa humana, individual ou coletivamente considerada, acabando por alterar o bem-estar psicofísico da pessoa". Sendo assim, não se trata somente de dor e sofrimento ao menor, mas também em uma violação da norma interna que define a atividade que o autor exercia como integrante da lista das piores formas de trabalho infantil, prejudiciais à moralidade, e que não podem ser ignorados pela Justiça do Trabalho.

Diante desta análise, é possível entender que a grade maioria dos tribunais tem o entendimento de proibir o trabalho infantil visto que, a curto e longo prazo eles podem causar sérios problemas a crianças e adolescentes. Além disso pode-se dizer

que os tribunais têm entendido pela indenização desse jovem que acabam sofrendo algum transtorno exercendo atividades trabalhistas que não sejam no modelo em que a lei permite.

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho trouxe diversos questionamentos e ideias para os dias atuais. A reflexão histórica feita mostrou que conforme explicado por Cavalcante (2011), as crianças e adolescentes desempenhando um papel de trabalho na sociedade desde os primórdios, por outro lado, para Mendes (2017) essa inserção de crianças no trabalho só se deu a partir da época de escravidão.

Segundo Mendes, antes era muito discutido que crianças precisavam trabalhar para moldar o caráter, isso porque, “No século XIX essas práticas eram muito utilizadas com o argumento de que era necessário criar caráter e personalidade nesses jovens”. O que podemos dizer então é que houve um crescente aumento no número de crianças trabalhando e que isso precisa de alguma maneira ser sanado já que esses jovens têm o direito de serem quem são e agirem conforme crianças e adolescentes normais.

Com relação às causas da exploração de crianças e adolescentes, Cunha (2016) explica como funciona a proteção e quais os direitos das crianças que realizam trabalhos no meio midiático na atualidade. Por se tratar de um assunto pouco discutido os materiais de pesquisa são bem escassos e por isso foi importante estudar toda a pesquisa da autora.

Segundo a pesquisa, houve pouco avanço nas tentativas de melhorar esse tipo de trabalho e nas de garantir que esses jovens tenham oportunidades melhores, visto que essas mudanças têm caminhado de maneira lenta. Com isso, é muito importante entender que o estado tem que se preocupar em criar mecanismos que possam ajudar as crianças a terem um futuro incrível sem precisar muita das vezes perderem a infância para isso.

No item 2.2.1, foi tratado sobre a definição do que vem a ser o trabalho infantil artístico, que é uma espécie de trabalho previsto na Consolidação das Leis Trabalhista (1943) para menores de 14 anos mediante uma autorização judicial. Para Cavalcante (2011), o trabalho artístico exige muito treinamento e dedicação, gerando muita das vezes uma fragilidade nas crianças e adolescentes que podendo acabar gerando um amadurecimento precoce. Cunha (2016) acrescenta dizendo que esse tipo de trabalho pode ser definido como: “Aquele que abrange toda a manifestação artística com fins econômicos, não incluindo as atividades que tenham algum fim educativo.”

A partir dessa definição é possível perceber que esse tipo de trabalho vem crescendo cada vez mais em nossa sociedade. Embora seja autorizada em nossa legislação, o trabalho infantil causa marcas e defasagens se compararmos com crianças e adolescentes que tem sua infância respeitada. Mesmo que seus responsáveis tentem sanar essas lacunas, o trabalho limitará principalmente seu desenvolvimento de aspectos socioemocionais.

Dando seguimento ao trabalho, no item 2.2.2 foi abordado um caso concreto envolvendo a atriz Larissa Manoela, que iniciou sua carreira no meio artístico aos 4 anos de idade, e que recentemente se envolveu em polêmicas onde expos que os pais de ficarem com todo o dinheiro adquirido por ela durante os anos de carreira. Isso porque, ao que tudo indica os pais da atriz obtinham a maior porcentagem nas empresas de Larissa e eram quem gerenciavam todo o dinheiro dela, disponibilizando para ela somente uma mesada. Larissa Manoela ainda informou que não tinha ideia de quanto arrecadava com seus trabalhos na mídia porque seus pais não repassavam a ela. A partir deste estudo, foi possível entender melhor como funciona o trabalho infantil na prática e como isso pode acabar gerando grandes problemas futuramente.

Ademais, no tópico 2.2.3 foi falado sobre as consequências e danos causados a crianças e adolescentes nessa profissão. Para Caliani (2022) com o crescimento das redes sociais, cada vez mais jovens acabam sendo expostos nas mídias sociais. Cunha (2016) ainda complementa dizendo que esse excesso pode acabar gerando uma exploração da mão de obra infantojuvenil e que isso levar a serias consequências.

Essas consequências são preocupantes porque, cada vez mais cresce o número de crianças e adolescentes que estão sendo induzidos a se expor nas redes com a promessa de se tornarem famosos, e isso pode gerar no futuro diversos transtornos com ansiedade, baixa autoestima e até mesmo depressão porque muitos ainda não tem um psicológico totalmente desenvolvido para lidar com as críticas e comentários desnecessários que podem vir das redes sociais.

No item 2.3 do presente trabalho foi abordado sobre o ordenamento jurídico brasileiro que trata a respeito do trabalho infantil artístico, discorrendo sobre a proteção, regulamentação e autorização desse trabalho.

Inicialmente foi discutido que a proteção integral de crianças e adolescentes no trabalho artístico é um princípio fundamental que tem como objetivo assegurar o bem-estar físico, emocional e educacional de jovens envolvidos em atividades relacionadas



à indústria do entretenimento. Caliani (2022) pontua que, a um dever coletivo entre os pais e o estado de evitar que as crianças e adolescente sejam expostas. Nesse item podemos observar a importância da fiscalização efetiva no combate à exploração do labor desses jovens.

Ademais, para que haja uma proteção é preciso haver uma regulamentação eficaz visto que, embora seja proibido o trabalho infantil no Brasil em muitos casos crianças ainda exercem essas atividades mediante autorização judicial. Como Caliani (2022) traz em seu trabalho, o Ministério Público tem a função de fiscalizar e investigar os casos em que possa haver uma violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Sendo assim, acredito que para uma proteção mais efetiva é necessária uma maior fiscalização dos trabalhos desses jovens, procurando entender como funciona a rotina e vendo se de fato não está sendo prejudicial a eles. Além disso, é muito importante que esses indivíduos tenham um acompanhamento psicológico para que possam ter um suporte para lidar com toda essa exposição.

Por fim foi realizada uma amostragem de jurisprudências do Tribunal Regional do Trabalho sobre o trabalho infantil para entender melhor como os tribunais lidavam com essa questão. Com essa pesquisa foi possível entender que a maioria dos tribunais tem o entendimento de que as crianças e adolescentes não devem ser submetidas a determinados trabalhos, visto que, em muitos casos isso pode ferir os direitos fundamentais desses jovens e até mesmo gerar problemas futuros.

Diante disso, é muito importante discutir e proteger os direitos de crianças e adolescentes, refletindo que antes de serem profissionais que têm responsabilidades a cumprir elas precisam ter o direito de agirem como crianças e terem uma infância como qualquer outra. A criança por si não consegue ainda realizar juízo de valores para saber o que é melhor para ela. É necessário coerência e responsabilidade de seus responsáveis.

## 4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, foi possível dizer que o objetivo geral do trabalho que era demonstrar as consequências e os danos que o meio artístico pode causar nas crianças e adolescentes foi cumprido, isso porque o trabalho foi construído sobre uma linha histórica de como isso acontecia e vem acontecendo, além de abordar como isso tem afetados os jovens, explicar sobre esse mundo do trabalho artístico, e trazer como o ordenamento brasileiro se porta diante de tudo isso.

Há casos em que pais e/ou responsáveis mantem uma postura procurando o melhor para seus filhos, e mesmo em meio a agendas cheias, fazem questão de manter uma rotina onde o filho possa se desenvolver integralmente. Mas infelizmente, há casos em que os próprios responsáveis acabam por prejudicar seus filhos, seja em usufruir de suas rendas, como no caso de Larissa Manuela, ou explorar a ponto de filhos desenvolverem fobias e síndromes.

Como colocado anteriormente tudo o que fazemos, as escolhas que tomamos, os caminhos que seguimos, enfim, tudo leva a perdas e ganhos. Nem todos vão se beneficiar e nem todos vão perder em determinado ramo, o que deve se analisar é essa matriz do que se tem de benefício e o que se vai ter de prejuízo, e, com isto, pesar os lados. Pelo que podemos ver, a maioria dos casos o prejuízo é fato, porém existem casos onde os pais, empresários, assessores conseguem fazer com que a criança e/ou o adolescente envolvido sigam por um caminho de equilíbrio, sem exageros, respeitando as fases de desenvolvimento do ser humano envolvido no processo.

Esse tema tem sido debatido, como mencionado no desenvolvimento desse trabalho, mas ficou um pouco mais em evidências nesses últimos tempos com o crescimento das redes sociais e recentemente pelo ocorrido com a atriz Larissa Manoela. Ao me deparar com as notícias me veio a ímpeto a necessidade de discorrer sobre tal, pois cresci vendo crianças largarem seus estudos para trabalhar. Talvez influenciadas pelos pais, mas na maioria das vezes por conta própria, achando que o imediatismo seria melhor do que alguns anos em uma escola. Sem a noção de que podemos qualquer coisa quando nos dispomos a buscar, nos informar, e a compreender melhor o mundo em que vivemos.

Em muitos casos, os pais são os principais responsáveis pelo desenvolvimento dos filhos e eles precisam garantir que terão boas condições quando se tornarem

adultos. Para isso é necessário cumprirem com suas responsabilidades e não deixarem que seus filhos acabem sendo privados de seu pleno desenvolvimento, algo que acontece principalmente na infância.

Na advocacia, pode ser que em algum momento nos depararemos com situações em que não garantirão o direito de crianças e/ou adolescentes. Será necessário refletir a que ponto está sendo garantido e prezado os direitos desses incapazes, pois cada caso é um caso. Por isso, é de extrema importância nós, profissionais analisarmos, refletirmos sobre até que ponto as práticas desenvolvidas na mídia não estão afetando a vida do menor.

Ao escrever sobre esse tema, o que mais me chamou atenção foi que cada dia mais está sendo normal crianças e adolescentes serem inseridos nesse mundo das mídias digitais e acabarem sendo expostos a comentários maldosos e desnecessários que podem acabarem gerando crises de ansiedade ou até mesmo um quadro de depressão, sendo que isso poderia ser evitado se ao invés de incentivar essa exposição, só estimulássemos elas a serem crianças.

Por fim, acredito que a maior dificuldade para escrever esse trabalho tenha sido a falta de material de pesquisa para ajudar e apoiar as ideias, e de jurisprudenciais sobre casos de menores que tiveram suas autorizações negadas para exercer esse tipo de trabalho, por se tratar de um tema pouco falado, acabou sendo difícil conseguir uma diversificação de material para o estudo e com isso a possibilidade de abordar mais coisas que envolvessem o tema.

Aos que tenham interesse em escrever sobre o mesmo tema, sugiro, pesquisem a fundo em casos de crianças que tiveram consequências por escolherem trabalhar no meio artístico e fazer um apanhado geral desses casos para que seja possível realizar um gráfico que mostre com riqueza de detalhes o quão grave pode ser permitir o trabalho infantil no meio artístico.

## REFERÊNCIAS

**A Viagem do Peregrino da Alvorada.** Produção de Michael Apted. Canada, 2010. DVD de vídeo (1h55min).

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho** 1943. Brasília, DF: Presidência da República (1943). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da **Organização Internacional do Trabalho (OIT)** sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para sua eliminação, concluídas em Genebra, em 01 de junho de 1999. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS\\_236696/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 25 nov. 2022.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Indenização por danos morais. Dano moral. Atividade incluída na lista TIP. Com a inserção prematura da criança e do adolescente no mercado de trabalho não há garantia específica de sua socialização ou de intercâmbio com outros de seu "universo de relações formativas" o que lhe poderia garantir um desenvolvimento seguro e promissor. 29/07/2020. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 547. Disponível em: <https://juris.trt3.jus.br/juris/detalhe.htm?cid=1>. Acessado em: 08 de out de 2023.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.** Indenização por danos morais. Piores formas de trabalho infantil. Trabalho do empregado menor de idade em ambiente insalubre. Proibição expressa prevista na constituição, na CLT e no estatuto da criança e do adolescente. Convenção 182 da OIT. Diário da Justiça: Porto Alegre, 24 de junho de 2020. Disponível em: <https://pesquisatextual.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/acordao/pje/6QBqTB4Z8NeKyrvsrBe2lw?&tp=Indeniza%C3%A7%C3%A3o+por+danos+morais.+piores+formas+d e+trabalho+infantil>. Acesso em: 08 out. 2023.

CALIANI, Heloisa Nunes. **Mídia e trabalho infantil: onde termina a diversão e começa a exploração.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília, 2022. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/2050/TC-%20Heloisa%20Nunes%20Caliani.pdf> Acesso em: 08 set. 2023.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho Infantil Artístico: do deslumbramento à ilegalidade.** São Paulo LTr, 2011.

CUNHA, Paula. **O trabalho infantil e a exploração de crianças e adolescentes no meio artístico.** 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1334/1/Paula%20Cunha.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022.

FNPETI. **Formas e Consequências do trabalho infantil.** Disponível em: <https://fnpeti.org.br/formasdetrabalhoinfantil/> Acesso em: 12 set. 2023

MARTINS, Ana Luiza Leitão. **O Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente.** São Paulo, Universidade de São Paulo - USP, Faculdade de Direito, 2013. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-29112013-080629/publico/Ana\\_Luiza\\_Leitao\\_Martins\\_O\\_Trabalho\\_Artistico\\_da\\_Crianca\\_e\\_do\\_Adolescente.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-29112013-080629/publico/Ana_Luiza_Leitao_Martins_O_Trabalho_Artistico_da_Crianca_e_do_Adolescente.pdf) Acessado em 22/09/2023.

MENDES, Vera Alice. **Trabalho infantil artístico no cenário do Brasil.** 2017. Trabalho de Pós-graduação (Especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho) – Instituto Brasiliense de Direito Público. Escola de Direito de Brasília, Brasília 2017. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3133/1/Vera%20Alice%20Mendes.pdf> Acesso em: 25 nov. 2022.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Princípio da Proteção Integral e o Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil.** São Paulo: LTr. Edit. 2006.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O Trabalho Infantil no Brasil.** 2023. Disponível em: <[https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS\\_565212/lang-pt/index.htm#:~:text=O%20trabalho%20infantil%2C%20segundo%20a,dos%2014%20anos%2C%20independentemente%20da](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_565212/lang-pt/index.htm#:~:text=O%20trabalho%20infantil%2C%20segundo%20a,dos%2014%20anos%2C%20independentemente%20da)>. Acesso em: 09 set. 2023.

RIBEIRO, Rafael. **Larissa Manoela no Fantástico [Entrevista Completa]** **13.08.2023**. YouTube, 14 ago. 2023. Disponível em:  
<https://www.youtube.com/watch?v=4CztP1cKFK0>. Acesso em: 02 set. 2023

SARAIVA, Adriana. **Trabalho infantil cai em 2019, mas 1,8 milhão de crianças estavam nessa situação**. Disponível em:  
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29738-trabalho-infantil-cai-em-2019-mas-1-8-milhao-de-criancas-estavam-nessa-situacao> Acesso em: 09 set 2023

WATFE, Cristina. **O trabalho infantil no Brasil. Coluna Direito Trabalhista**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1610/O-trabalho-infantil-no-Brasil#:~:text=Ele%20vem%20ocorrendo%20desde%20o,incorporarem%20ao%20mercado%20de%20trabalho> Acesso em: 20 set 2023